

# RELATÓRIO SOBRE O MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PROCESSO Nº 5008458-89.2024.8.21.0010**

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

RECUPERANDA: RICARDO RIGHESSO - ME

ADMINISTRADORA JUDICIAL: RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relatório sobre o Modificativo do Plano de  
Recuperação Judicial apresentado no Evento 154.

Caxias do Sul/RS, 24 de outubro de 2024.

**RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Saymon Rocha Branchieri**

OAB/RS 69.951

**Sumário:**

I.	OBJETO DO RELATÓRIO:.....	3
II.	CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A RECURPERANDA:.....	3
III.	PROJEÇÕES DE VIABILIDADE ECONÔMICA:.....	3
IV.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: .....	3
V.	CREDORES ADERENTES:.....	5
VI.	BENS ESSENCIAIS: .....	5
VII.	GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:.....	6
VIII.	AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES:.....	6
IX.	CONCLUSÃO: .....	7

## **I. OBJETO DO RELATÓRIO:**

O presente relatório tem como finalidade apresentar análise técnica e objetiva acerca do Plano de Recuperação Judicial Modificativo proposto pela empresa Recuperanda no *Evento 154*, com base nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005. A modificação do plano submetida a este Juízo busca ajustar os termos originalmente apresentados (*Evento 109*), visando aprimorar as condições para a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante a reorganização de suas atividades e a viabilização de meios para o cumprimento das obrigações perante os credores.

## **II. CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A RECURPERANDA:**

Para facilitar a comunicação entre os credores, bem como para o esclarecimento de dúvidas e envio de informações, a Recuperanda disponibiliza-se o seguinte canal oficial de contato: atendimento2@giacominiadvogados.com.br.

Por meio deste e-mail, todas as questões relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser encaminhadas diretamente à equipe responsável, garantindo um fluxo de comunicação eficiente e ágil entre as partes envolvidas.

## **III. PROJEÇÕES DE VIABILIDADE ECONÔMICA:**

O plano modificativo apresenta projeções de aumento do faturamento fundamentadas em uma série de medidas estratégicas voltadas à otimização dos processos internos e ao controle rigoroso de custos. Essas ações incluem a revisão de procedimentos operacionais, a ampliação da capacidade de atendimento e a adoção de novas ferramentas de gestão financeira.

## **IV. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

As condições do modificativo apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	FROMA DE PAGAMENTO	
I	Deságio	60% (sessenta por cento)
	Carência	Sem carência
	Início dos pagamentos	a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Prazo de pagamento	12 (doze) meses
	Atualização	Índices da poupança
	Periodicidade de amortização	Sem informação

CLASSE	FROMA DE PAGAMENTO	
III	Deságio	70% (setenta por cento)
	Carência	24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Início dos pagamentos	25º mês após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Prazo de pagamento	120 (cento e vinte) meses
	Atualização	Índices da poupança
	Periodicidade de amortização	Sem informação

CLASSE	FROMA DE PAGAMENTO	
IV	Deságio	60% (sessenta por cento)
	Carência	24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Início dos pagamentos	25º mês após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Prazo de pagamento	24 (vinte e quatro) meses
	Atualização	Índices da poupança
	Periodicidade de amortização	Sem informação

Os pagamentos que não forem realizados devido à impossibilidade de contato entre a Recuperanda e os credores, desde que comprovados os esforços para localizar o credor, não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Esses valores permanecerão depositados na caixa da empresa ou nos autos do processo até que o pagamento possa ser viabilizado.

Para os credores que se habilitarem de forma tardia, após o início dos pagamentos, os encargos serão aplicados a partir do momento de sua manifestação, garantindo a cobrança integral do crédito, respeitando as parcelas subseqüentes já condicionadas no plano.

#### V. CREDORES ADERENTES:

O presente modificativo inclui a previsão de adesão de credores não sujeitos à Recuperação Judicial (débitos fiscais, contratos com reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, entre outros), possibilitando que aceitem os mesmos termos de pagamento oferecidos aos demais credores, podendo fazer a adesão através de correspondência ou pelo endereço eletrônico: [atendimento2@giacominiadvogados.com.br](mailto:atendimento2@giacominiadvogados.com.br).

Contudo, o plano modificativo não especifica em qual classe esses credores aderentes serão enquadrados, o que gera incertezas quanto ao tratamento que lhes será dispensado. Para garantir maior clareza e segurança jurídica, é recomendável que o plano esclareça de forma objetiva o enquadramento desses credores aderentes, de modo a evitar eventuais disputas ou questionamentos quanto à sua classificação e condições de pagamento.

#### VI. BENS ESSENCIAIS:

O plano modificativo destaca a importância de determinados bens para a continuidade das atividades da empresa, com ênfase nos **equipamentos odontológicos** e no **imóvel residencial do empresário**, registrado sob a matrícula nº 25.582. A Recuperanda solicita que esse imóvel seja formalmente declarado como **bem essencial**, justificando que sua alienação inviabilizaria a continuidade das operações da clínica odontológica, comprometendo-se diretamente o sucesso do Plano de Recuperação Judicial.

A declaração de essencialidade do imóvel baseia-se no fato de que ele é residência do empresário individual, Ricardo Righesso, que exerce suas atividades profissionais diretamente relacionadas à empresa Recuperanda.

Adicionalmente, destaca-se que o imóvel em questão possui **crédito extraconcursal** referente às **cotas condominiais**, conforme quais, de acordo com o art. 84 da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. As cotas condominiais, por serem obrigações próprias, continuam a existir independentemente da relação direta com a atividade empresarial.

Assim, essa decisão é tomada à luz da Lei 11.101/2005, em especial do art. 49, §3º, que permite à Recuperanda solicitar a preservação de bens considerados essenciais para a continuidade das atividades empresariais. Cabe à Recuperanda justificar a essencialidade desses bens, demonstrando que sua alienação comprometeria a viabilidade do negócio.

O juiz avaliará a pertinência desse pedido, levando em consideração:

- A natureza do bem e sua relação direta com a atividade da empresa;
- A função social e a preservação da empresa;
- A extraconcursalidade das cotas condominiais, o qual já tem penhora averbada na referida matrícula;
- As manifestações dos credores, que podem contestar ou concordar com a declaração de essencialidade.

Portanto, a decisão final sobre a essencialidade do bem é de competência do Juízo, que pode acolher ou rejeitar o pedido da Recuperanda com base nas provas e nas justificativas apresentadas.

## **VII. GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:**

O parágrafo está em conformidade com o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, que estabelece que os credores mantêm seus direitos contra os coobrigados e garantidores, a menos que haja **anuência expressa** desses credores para a liberação das garantias. Portanto, a liberação e quitação dos garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários só podem ocorrer mediante acordo expresso entre as partes envolvidas, com manifestação favorável dos credores.

O modificativo respeita os limites legais da Lei 11.101/2005, ao condicionar a liberação das garantias à expressa manifestação dos credores, o que assegura a preservação dos direitos dos credores e a segurança jurídica no processo de Recuperação Judicial.

## **VIII. AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES:**

A ausência de garantias coloca a Recuperanda em uma posição mais vulnerável em relação à viabilidade de aceitação do plano pelos credores, uma vez que eles perdem a segurança de recebimento dos créditos.

Para o pagamento integral dos credores, tanto quirografários quanto privilegiados, deve ser analisada à luz dos princípios e disposições legais da Lei 11.101/2005. A referida legislação permite que a Recuperanda apresente meios de recuperação sem a necessidade de oferecer garantias formais, desde que demonstre a viabilidade do plano e a capacidade de superação da crise econômico-financeira.

Portanto, para justificar a ausência de garantias, a Recuperanda deve apresentar uma fundamentação sólida baseada em:

- ★ A essencialidade dos bens para a continuidade da empresa, evitando a sua alienação para preservar a operação e a geração de receitas;
- ★ Projeções de fluxo de caixa e laudos financeiros, que demonstrem a capacidade da empresa de cumprir o plano proposto, mesmo sem a oferta de garantias;
- ★ Mecanismos de controle financeiro e reestruturação, que assegurem que a empresa adotará medidas eficazes de gestão para garantir a geração de receita e a sustentabilidade do pagamento aos credores.

A ausência de garantias formais, portanto, não pode ser vista como uma afronta direta aos direitos dos credores, desde que haja uma demonstração clara de que o plano de recuperação é exequível e oferece condições suficientes para a quitação dos débitos, respeitando os princípios de preservação da empresa e da boa-fé na negociação com os credores.

## **IX. CONCLUSÃO:**

O plano modificativo reflete uma tentativa de reorganizar a empresa e honrar suas obrigações, mas depende da efetiva implementação das medidas propostas e da clareza em pontos cruciais, como periodicidade de amortização e garantias para os credores. A viabilidade do plano deve ser acompanhada de um rigoroso monitoramento financeiro e de gestão, para garantir que a empresa mantenha sua capacidade de geração de receita e pagamento aos credores, mesmo sem a oferta de garantias formais.

Caxias do Sul/RS, 24 de outubro de 2024.

**RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**Saymon Rocha Branchieri**  
OAB/RS 69.951